mobilidade especial, autorizada a passar à situação de licença extraordinária, pelo período de 15 (quinze) anos, com início a 1 de Julho de 2009, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

30 de Julho de 2009. — A Secretária-Geral, *Maria dos Anjos Maltez*.

202144842

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 18313/2009

O Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de Fevereiro, estabeleceu o modelo de planeamento integrado dos recursos hídricos, concretizado através dos planos de recursos hídricos, nomeadamente através dos planos de bacia hidrográfica, que abrangem as bacias hidrográficas referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma.

Foi ao abrigo do mencionado decreto-lei que foram elaborados, para as regiões do Centro e de Lisboa e Vale do Tejo, os planos das bacias hidrográficas do Vouga, do Mondego, do Lis e das Ribeiras do Oeste, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Regulamentares n.os 15/2002, de 14 de Março, 9/2002, de 1 de Março, 23/2002, de 23 de Abril, e 26/2002, de 5 de Abril, os quais, enquanto não forem elaborados e aprovados os planos de gestão de bacia hidrográfica previstos na Lei da Água, equiparam-se-lhes para todos os efeitos legais.

Com efeito, a Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005 de 29 de Dezembro, transpôs para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, a qual estabeleceu um quadro de acção comunitária no domínio da política da água e tem como objectivo estabelecer um enquadramento para a protecção das águas superficiais interiores, das águas de transição, das águas costeiras e das águas subterrâneas.

Neste sentido, a referida directiva fixou o ano de 2015 como a data limite até à qual os Estados membros devem atingir o bom estado e bom potencial das massas de águas, devendo tais objectivos ambientais ser prosseguidos através da aplicação dos programas de medidas especificados nos planos de gestão das bacias hidrográficas.

A competência para elaboração dos planos de gestão de bacia hidrográfica, enquanto instrumentos de planeamento dos recursos hídricos que visam a gestão, a protecção e a valorização ambiental, social e económica das águas ao nível das bacias hidrográficas integradas numa região hidrográfica, está cometida às administrações de região hidrográfica, nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 9.º da Lei da Água.

No que respeita à Administração de Região Hidrográfica do Centro, I. P. (ARH do Centro, I. P.), a sua área de jurisdição territorial abrange a região hidrográfica (RH) designada por RH4, constituída pelas bacias hidrográficas delimitadas e descritas no Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de Outubro.

A este respeito, importa referir que, através do despacho n.º 4593/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 26, de 6 de Fevereiro, a ARH do Centro, I. P., delegou na ARH do Tejo, I. P., todas as competências de gestão dos recursos hídricos das bacias hidrográficas das Ribeiras do Oeste.

Assim, tendo em conta o novo quadro legal instituído pela Lei da Água, o disposto no Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de Outubro, e, ainda, a delegação de competências referida supra, importa proceder à revisão dos planos das bacias hidrográficas do Vouga, do Mondego, do Lis e das Ribeiras do Oeste.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, determino o seguinte:

1 — A elaboração do plano de gestão das bacias hidrográficas que integram a região hidrográfica do Vouga, Mondego, Lis e Ribeiras do Oeste (RH4), nos termos do artigo 6.º da Lei da Água e do Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de Outubro, doravante designado por plano.

2 — O plano visa a protecção e a valorização ambiental, social e económica dos recursos hídricos ao nível das bacias hidrográficas integradas na RH4 e o cumprimento dos objectivos ambientais e das medidas de protecção e valorização dos recursos hídricos estabelecidos na Lei da Água, designadamente os seguintes:

a) A caracterização, designação e classificação das águas superficiais e subterrâneas, a identificação das pressões e descrição dos impactes significativos da actividade humana sobre o estado das águas e o balanço entre as potencialidades, as disponibilidades e as necessidades;

b) A identificação de sub-bacias, sectores, problemas ou tipos de águas e sistemas aquíferos que requeiram um tratamento específico ao nível da elaboração de planos específicos de gestão das águas;

c) A identificação das redes de monitorização e a análise dos resultados dos programas de monitorização;

d) A análise económica das utilizações da água e as informações sobre as acções e medidas programadas para a implementação do princípio da recuperação dos custos dos serviços hídricos e sobre o contributo dos diversos sectores para este objectivo, com vista à concretização dos objectivos ambientais;

e) A definição dos objectivos ambientais para as massas de águas e para as zonas protegidas, bem como a identificação dos objectivos sócio-económicos;

f) O reconhecimento, a especificação e a fundamentação das condições que justifiquem a extensão de prazos para a obtenção dos objectivos ambientais, a definição de objectivos menos exigentes, a deterioração temporária do estado das massas de água, a deterioração do estado das águas, o não cumprimento do bom estado das águas subterrâneas ou do bom estado ou potencial ecológico das águas superficiais;

g) A identificação das entidades administrativas competentes e dos procedimentos no domínio da recolha, gestão e disponibilização da informação relativas às águas e as medidas de informação e consulta pública;

h) Estabelecer as normas de qualidade adequadas aos vários tipos e usos da água e as relativas a substâncias perigosas;

i) Definir programas de medidas e acções previstos para o cumprimento dos objectivos ambientais, devidamente calendarizados, espacializados, orçamentados e com indicação das entidades responsáveis pela sua aplicação.

3 — A entidade competente para a elaboração do plano é a ARH do Centro, I. P., no que respeita às áreas territoriais abrangidas pelas seguintes bacias hidrográficas:

a) Do rio Vouga;
b) Do rio Mondego;
c) Do rio Lis e as bacias endorreicas localizadas no seu interior;
d) Das ribeiras da costa compreendidas entre as bacias hidrográficas anteriores e os espaços localizados entre estas bacias.

4 — A ARH do Tejo, I. P., é a entidade competente para a elaboração do plano no que respeita à área territorial abrangida pelas bacias hidrográficas entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Lis e o cabo Raso e os respectivos espaços localizados entre estas bacias, também designadas por bacias hidrográficas das Ribeiras do Oeste, nos termos da delegação de competências resultante do despacho n.º 4593/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 26, de 6 de Fevereiro.

5 — O âmbito territorial do plano compreende as seguintes bacias hidrográficas, incluindo as massas de águas nelas integradas, tal como delimitadas e descritas no Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de Outubro:

Bacias hidrográficas:

a) Do rio Vouga;
b) Do rio Mondego;
c) Do rio Lis e as bacias endorreicas localizadas no seu interior;
d) Das ribeiras da costa compreendidas entre as bacias hidrográficas anteriores e os espaços localizados entre estas bacias;
e) Das ribeiras da costa entre o limite sul da bacia hidrográfica do rio Lis e o cabo Raso e os respectivos espaços localizados entre estas bacias.

Massas de águas:

Massas de águas de transição, nas quais se incluem os estuários dos rios referidos anteriormente;

Massas de águas subterrâneas localizadas no interior dos limites das bacias hidrográficas atrás identificadas e as que, estando partilhadas com as regiões hidrográficas adjacentes, estão associadas a esta região hidrográfica;

Massa de águas costeiras delimitada a oeste por uma linha de referência localizada a uma distância de uma milha náutica, na direcção do mar, dos pontos mais próximos da linha de base a partir da qual são delimitadas as águas territoriais, a leste delimitada por terra e ou, quando aplicável, pela linha de delimitação exterior das águas de transição, a norte delimitada por uma linha perpendicular àquela linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre norte da RH e a sul por uma linha perpendicular à mesma linha de referência e que se prolonga de modo a encontrar o limite costeiro terrestre sul da RH.

6 — Os municípios envolvidos, total ou parcialmente, pelo âmbito territorial do plano são os seguintes:

Águeda;
Albergaria-a-Velha;
Alcobaça;
Aguiar da Beira;
Alenquer;
Anadia;
Arganil;
Aveiro;
Batalha;
Bombarral;
Cadaval;
Caldas da Rainha;
Cantanhede;
Carregal do Sal;
Cascais;
Celorico da Beira;
Coimbra;
Condeixa-a-Nova;
Estarreja;
Figueira da Foz;
Fornos de Algodres;
Góis;
Gouveia;
Ílhavo;
Leiria;
Lourinhã;
Lousã;
Mafra;
Mangualde;
Marinha Grande;
Mealhada;
Mira;
Miranda do Corvo;
Montemor-o-Velho;
Mortágua;
Murtosa;
Nazaré;
Nelas;
Óbidos;
Oliveira de Azeméis;
Oliveira de Frades;
Oliveira do Bairro;
Oliveira do Hospital;
Ovar;
Penacova;
Penalva do Castelo;
Penela;
Peniche;
Pombal;
Porto de Mós;
Rio Maior;
Santa Comba Dão;
Santa Maria da Feira;
São João da Madeira;
São Pedro do Sul;
Sátão;
Seia;
Sintra;
Sobral de Monte Agraço;
Soure;
Sever do Vouga;
Tábua;
Tondela;
Torres Vedras;
Vagos;
Vale de Cambra;
Vila Nova de Poiares;
Viseu;
Vouzela.

7 — O prazo de elaboração do plano é de 18 meses contados da data de publicação do presente despacho.

8 — A elaboração do plano deve ser acompanhada pelo conselho de região hidrográfica, nos termos previstos no artigo 12.º da Lei da Água, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro.

9 — O plano está sujeito a avaliação ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

27 de Julho de 2009. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia.*

202142744

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo

Declaração de rectificação n.º 1881/2009

Declaração de Rectificação do despacho de nomeação da assistente administrativa especialista Laura de Fátima Gonçalves Ramalho Caldes, em regime de substituição, na categoria de chefe de secção.

Por ter saído com inexactidão no *Diário da República* 2.ª série n.º 235, de 4 de Dezembro de 2008, o despacho (extracto) n.º 31199/2008, pág. 49072, passa -se a rectificar:

Onde se lê "... na categoria de chefe de secção (escalão 2/índice 209)....."

(…)", deve ler-se "... na categoria de chefe de secção (escalão 2/índice 350)....."

30 de Dezembro de 2008. — O Vice-Presidente, *António Manuel Viana Afonso*.

202142955

Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.

Aviso n.º 13969/2009

Procedimento concursal comum n.º 5 /DRH /2009

1 — Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que por Deliberação do Conselho Directivo do Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana, IP (IHRU, IP) de dezasseis de Julho de dois mil e nove, se procede à abertura de procedimento concursal comum pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicitação no *Diário da República,* para a ocupação de um posto de trabalho para a carreira de Assistente Técnico e categoria de Coordenador Técnico, na modalidade de relação jurídica de emprego público, titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado do mapa de pessoal do Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana, I. P., adiante designado por IHRU.

Não tendo, ainda, sido publicitado qualquer procedimento concursal para a constituição de reservas de recrutamento e até à sua publicitação, está temporariamente dispensada a obrigatoriedade de consulta prévia à ECCRC, prevista no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, conforme orientação publicitada pela DGAEP em 3 de Abril de 2009.

2 — Identificação e caracterização do Posto de Trabalho:

Caracterização — Apoio administrativo ao Observatório da Habitação e da Reabilitação Urbana (OHRU);

Actividade a cumprir —

Apoio administrativo ao Observatório, designadamente no encaminhamento de processos através do Sistema de Integrado de Gestão Aplicacional;

Introdução de conteúdos no SITE do OHRU;

Apoio à contratação pública alertando, designadamente, para o cumprimento de prazos e promovendo o acompanhamento da tramitação administrativa necessária;

Levantamento de informação sobre os preços de venda e de arrendamento de habitações praticados no mercado, em todos os municípios do Continente;

Armazenamento e tratamento da informação, em folhas de cálculo EXCEL, com a eventual elaboração de quadros de síntese e de gráficos;

Tratamento e formatação de textos, designadamente de relatórios para divulgação externa;

Apoio na gestão administrativa e contabilística do Centro de Responsabilidade Orçamental do Observatório;

Elaboração de apresentações em Power Point.

3 — Local de trabalho — Edifício Sede, Av. Columbano Bordalo Pinheiro, n.º 5, 1099-019 Lisboa.

4 — Legislação aplicável — Rege-se pelas disposições contidas na Lei n.º 12-A/2008 (LVCR), de 27 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, na Portaria